
Este documento servirá com apoio técnico.....

Recomenda-se, na forma do artigo 319, VI, do CPC, que o segurado instrua o Processo com as cópias da Carta de Concessão, CNIS, CTPS, Processo Administrativo (este último parece ser dispensável, mas como determinação de juntada em alguns processos) e demais provas que entender necessárias, tais como: RAIS, Extrato de FGTS, Holerites, Declaração da Empresa etc., além dos documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência.

(Endereçamento – art. 319, I, do CPC) MERITÍSSIMO JUÍZO DA ____ª VARA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – SÃO PAULO – SP.

(Obs: Neste exemplo utilizamos a Competência Federal – art. 109 da CF/88. A Competência poderá ser atribuída, ainda, à Justiça Estadual – art. 109, I e § 3º, da CF/88 ou dos Juizados Especiais Federais – art. 3º da Lei 10.259/2001)

(Qualificação completa – art. 319, II, do CPC) NOME, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.000.000-0, inscrito no CPF/MF sob nº 000.000.000-00, cadastrado no endereço eletrônico ooooooooo@ooo.com.br, residente e domiciliada na Rua xxxxxxxxxxxxxx, nº 0000 – Bairro – Cidade – Estado – CEP 00000-000 **(Docs. 01/02)**, por seu advogado que esta subscreve, conforme mandato incluso **(Doc. 03)**, com escritório na Rua xxxxxxxxxxxxxx, nº 000 – Sala 000 – Bairro – Cidade – Estado – CEP 00000-000, onde receberão intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 201, § 7º da CF/88, nos artigos 311 e 319 do CPC, nas disposições constantes na Lei nº 8.213/1991 e na Lei 9.876/1999, propor:

ACÇÃO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, Autarquia-Federal, que deverá ser citado na pessoa do seu Procurador lotado Rua xxxxxxxxxxxxxx, nº 0000 – Bairro – Cidade – Estado – CEP 00000-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente pleiteia pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e ss. do CPC, por não poder arcar com o ônus financeiro decorrente da presente ação, sem que isto sacrifique o seu sustento e o de sua família, conforme documentos anexos (**Doc. 04**).

1.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Informa o autor que **possui ou não possui (ATENÇÃO! informar se há interesse ou não)** interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, cumprindo assim o disposto no artigo 319, VII do CPC.

1.3 DA TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

O requerente é pessoa idoso (**idade superior a 60 anos**) e faz jus a prioridade de tramitação deste processo a teor do disposto no artigo 1.048 do CPC. (**Ver demais possibilidades no art. 1.048 do CPC e art. 3º do Estatuto do Idoso**)

Desta forma, requer a tramitação com prioridade especial do presente feito, nos termos da fundamentação supramencionada.

1.4 DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Este patrono declara, na forma do artigo 425 do CPC, que os documentos anexados são autênticos.

1.5 DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O requerente pretende a Revisão de Renda Mensal Inicial de benefício anteriormente concedido.

Destaca que no que tange à pretensão de Revisão de Benefício não há necessidade de realização de prévio requerimento administrativo, haja vista que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, e não sendo feito isto, já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão, conforme recente julgamento do E. STF nos autos do RE nº 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (g.n) [...]

Deste modo, patente o direito evocado pelo requerente.

2 DOS FATOS E DO DIREITO

(Fato e Fundamentos Jurídicos – art. 319, III, do CPC)

(Todas as informações lançadas nos fatos são hipotéticas)

O requerente é segurado da Previdência Social, atualmente em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (Proporcional) sob o nº 42/000.000.000-0, com DER/DIB em **20/04/2015**. O benefício foi concedido com as seguintes características:

Benefício: 000.000.000-0

Espécie: 42 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição **(inclusão hipotética do benefício. Todos os benefícios calculados com base no salário de benefício, inclusive os derivados dele, possuem direito de Revisão da Vida Toda, observado, quando o caso, o prazo decadencial)**

DIB: 20/04/2015

M.a.s dos 80% > SC: R\$ 1.845,71

FP: 0,6918

SB: R\$ 1.276,86

Alíquota: 100%

RMI: R\$ 1.276,86

RMA: R\$ 1.602,77 **(Doc. 05)**

No cálculo do benefício a autarquia previdenciária utilizou os salários de contribuição – SC posteriores a **junho de 1994**, excluindo todos os anteriores, causando impacto negativo no valor da renda mensal inicial – RMI da prestação.

Tal prática se deu, pois a autarquia aplicou ao caso o contido no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, afastando a regra contida no artigo 29, I da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que todos os dados apurados na Carta de Concessão (tempo de contribuição, quantidade e valor dos salários de contribuição posteriores a 06/1994, fator previdenciário (se houver), salário de benefício e alíquota do benefício) são incontroversos **(caso não haja cumulação de**

pedidos revisionais), restando controvertida apenas a inclusão dos salários de contribuição anteriores a 07/1994, bem como a renda mensal inicial, que será alterada em razão daquela inclusão.

Por derradeiro, não se conformando com a decisão proferida, ingressa com o presente pedido de Revisão, esperando por sua procedência, a fim de determinar a revisão da RMI do benefício do requerente.

3 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO

(Fato e Fundamentos Jurídicos – art. 319, III, do CPC)

A partir do início de vigência da Lei nº 8.213/91 – LB, por determinação do artigo 202 da CF/1988, ao contrário do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, a base de cálculo de todos os benefícios (salário de benefício – SB), com exceção do salário família e do salário maternidade (art. 28), passou a ser apurada pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição (art. 29).

Tal sistemática prevaleceu até a publicação da Lei 9.876/99, quando então o SB passou a ser calculado pela média aritmética simples dos 80% > SC.

A partir de então o período básico de cálculo – PBC assumiu papel de extrema relevância no cálculo do valor dos benefícios, pois é dele que serão retirados os 80% maiores salários de contribuição.

Dispõe a Lei 8.213/1991 (art. 29) que o PBC, de onde serão retirados os 80% maiores salários de contribuição, corresponde a todo o período contributivo.

A simples leitura do dispositivo entrega interpretação de que não importa a data da filiação (recolhimento da primeira contribuição) do segurado ao Sistema Previdenciário, pois todos os salários de contribuição, desde o primeiro, serão incorporados ao salário de benefício.

Além de alterar a redação do artigo 29 da LB a Lei 9.876/99 criou específica regra de transição (art. 3º) para os segurados filiados à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999¹, estabelecendo que, para eles, o período básico de cálculo se inicia em 07/1994:

Art. 3º. Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de **todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifado).

Claro está, portanto, a existência de duas modalidades de PBC a partir da Lei nº 9.876/1999, uma definitiva e outra de transição, a depender da data de filiação do segurado ao Sistema Previdenciário:

PBC dos segurados filiados a partir do dia 29/11/1999: Todo o período contributivo (regra definitiva – art. 29 da Lei nº 8.213/1991); e

PBC dos segurados filiados até o dia 28/11/1999: Todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/94 (regra de transição – art. 3º da Lei nº 9.876/1999).

Para o segurado filiado à previdência até 28/11/1999, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, **desconsiderando todas as contribuições anteriores a esta data.**

Cabe frisar que esta regra, por se tratar de norma de transição, com finalidade de proteger segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, somente será aplicada quando gerar benefício

¹ A Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999 foi publicada no DOU de 29/11/1999.

mais vantajoso ao segurado, quando comparada com a regra permanente, caso contrário deve prevalecer a aplicação da regra permanente.

A aplicação impositiva da regra de transição, causando prejuízo ao segurado deve ser repelida, tendo em vista que ela “**não pode impor condições ou limites não previstos nas regras permanentes, sob pena de ferir a isonomia entre os segurados**”. Este é o entendimento de interessante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo nº 0008472-26.2012.4.03.6183/SP²:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008472-26.2012.4.03.6183/SP

RELATOR: Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE: JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS SILVA e outro

[...]

Neste ponto, cumpre observar que a regra de transição **não pode impor condições ou limites não previstos nas regras permanentes, sob pena de ferir a isonomia entre os segurados**. Nesse passo, resta incensurável a sentença *a quo* proferida pelo MM. **Juiz Marcus Orione Correia, ao explicitar que a única forma de se equacionar esta aparente tensão entre a regra permanente e a transitória é aplicar a permanente**, justamente quando existirem salários-de-contribuição anteriores ao marco legal, porquanto se cuida de regra de interpretação inerente ao sistema. Nesse passo, ratifico essa orientação interpretativa, **até porque interpretação contrária implicaria menoscabo à isonomia**, como salientou o magistrado a quo, ao explicitar que ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição com base em mero caráter de data (julho/94), não há como considerá-lo legítimo discrimen - pois para uns admite-se o cálculo com base em toda a vida contributiva, e, para outros, não se admite. [...]

Com efeito, **a regra de transição foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, não podendo ser utilizada para prejudicá-lo**.

Além de ferir o princípio da isonomia, criada com a finalidade de beneficiar o segurado, a Regra de Transição não pode ser aplicada de forma impositiva, prejudicando-o, como acontece com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

²<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201261830084724&data=2014-02-18>. Acesso em 24 de fev. de 2017.

Sempre que a regra de transição causar prejuízo ao segurado deve-se considerar a Regra Permanente, contida no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, **sob pena de descaracterização do ideal da norma de transição**, cabendo ao segurado a optar pela regra que lhe gerar a prestação mais vantajosa.

Nesse sentido, julgando o **Tema 999 (REsp nº 1.554.596/SC)**, o E. STJ decidiu pela possibilidade de inclusão, no cálculo do benefício, dos salários de contribuição anteriores a 07/1994, sempre que mais favorável ao segurado:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Salientou, ainda, que “a norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios”.

Com base nisso, garantiu a aplicação da “regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Pacificando a matéria, o E. STF, ao julgar o **Tema 1.102 – RE nº 1.276.977/SC (Sem trânsito em julgado até a data do fechamento desta edição. Por este motivo não há acórdão publicado)**, o E. STJ decidiu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva (art. 29, I e II da Lei 8.213/1991) no lugar da norma de transição (art. 3º da Lei 9.876/1999), sempre que mais favorável ao segurado:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

Por derradeiro, pleiteia pela procedência da demanda, a fim de determinar a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, incluindo no cálculo todos os SC anteriores a 07/1994.

4 DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL

(Os valores lançados neste tópico são hipotéticos)

A pretensão dos está calcada no afastamento da regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 para utilização da regra definitiva, prevista no artigo 29, I **(ou inciso II, quando caso)** da Lei de Benefícios, por ser mais vantajosa ao segurado.

Portanto, a nova Renda Mensal Inicial, com inclusão dos salários de contribuição anteriores a 07/1994, corresponde a **R\$ 1.917,94**, conforme planilha acostada **(Doc. 07)**, destacando que os salários de contribuição posteriores a 07/1994 estão devidamente lançados na Carta de Concessão e foram lançados da mesma forma no cálculo elaborado pelo requerente **(Doc. 06)**, **por serem incontroversos**.

Deve-se considerar que os salários de contribuição existentes a partir de janeiro de 1982, regra geral, estão relacionados no CNIS e foram lançados no cálculo elaborado pelo requerente **(Doc. 08)**, corroborados pelas informações constantes na CTPS do segurado **(Docs. 09-11)**.

Os salários de contribuição anteriores a janeiro de 1982 não estão relacionados no CNIS, todavia, foram retiradas da evolução da remuneração existente na CTPS da segurada **(Docs. 09-11)**.

O valor de cada salário está devidamente identificado na CTPS; seu valor inicial na página do Contrato de Trabalho e os valores posteriores nas páginas das Alterações de Salário **(Docs. 09-11)**.

Os salários identificados na CTPS como valor mensal ou “por mês” foram lançados no cálculo **(Doc. 07)** como constam no documento comprobatório. Já os salários identificados como “por hora” foram multiplicados por 240 (duzentos e quarenta), gerando o valor mensal, nos termos previstos no artigo 158, VI da CF de 1967 (duração diária de 8 hora, que multiplicado por 30, gera a quantidade total de 240 horas, considerando as horas trabalhadas mais a indenização do descanso semanal remunerado).

Por derradeiro, pleiteia pela procedência da demanda, a fim de determinar a revisão da RMI do benefício do autor, incluindo no cálculo todos os SC anteriores a 07/1994, bem como a determinação de averbação, no CNIS, de todos os salários de contribuição anteriores a janeiro de 1982, bem como aqueles posteriores a esta data, conforme indicado acima, pois, inexistentes na base de dados da requerida (CNIS).

(Provas – art. 319, VI, do CPC. Neste caso foram utilizadas a Carta de Concessão, CNIS e CTPS, como prova. Apesar disso, a fim de provar o valor dos salários de contribuição anteriores a 07/1994, caso inexistentes no CNIS, o segurado poderá fazer uso de outros documentos, tais como: RAIS, Extrato de FGTS, Holerites, Declaração da Empresa etc. Recomenda-se, ainda, a juntada do Processo Administrativo).

Por derradeiro, pleiteia pela procedência da demanda, a fim de determinar a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor. **(Inclusão hipotética do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todos os benefícios calculados com base no salário de benefício, inclusive os derivados dele, possuem direito de Revisão da Vida Toda, observado, quando o caso, o prazo decadencial)**

5 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

O Novo Código de Processo Civil trouxe inovação quanto ao Instituto da Tutela Provisória. Entre suas espécies está a possibilidade de concessão da Tutela de Evidência, que independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...]

Tal instituto poderá ser aplicado quando nos encontrarmos diante das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311 do CPC:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante; (grifado)

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A hipótese do inciso II atende plenamente a hipóteses dos autos.

Isso porque a tese contida nesta lide foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o **Tema 1.102 – RE nº 1.276.977/SC** o E. STJ decidiu pela possibilidade de aplicação da regra definitiva (art. 29, I e II da Lei 8.213/1991) no lugar da norma de transição (art. 3º da Lei 9.876/1999), sempre

que mais favorável ao segurado, mesma posição adotada pelo STJ no julgamento do Tema 999 (REsp nº 1.554.596/SC).

Diante dessa hipótese, permite o CPC, em seu artigo 311, § único, que o juiz decida liminarmente, aplicando a tese definida no precedente.

Pleiteia, portanto, pela concessão da Tutela de Evidência para que a requerida proceda ao recálculo do benefício do requerente, a fim de incluir os salários de contribuição anteriores a 07/1994.

6 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e requer a Vossa Excelência:

A TOTAL procedência da presente Ação para determinar:

A concessão da Tutela de Evidência para que a requerida **realize a revisão da RMI do Benefício Previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/000.000.000-00, OFICIANDO** com urgência o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** do deferimento da medida para que desta forma a efetive;

Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, REQUER em caso de desobediência, a aplicação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a consequente apuração do crime de Desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal;

Seja ao final a segurança concedida em caráter definitivo, **com a total procedência da presente Ação** determinando a Revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício nº 42/000.000.000-0, a fim de determinar a inclusão dos SC anteriores a 07/1994, no cálculo do salário de benefício, nos moldes acima discriminados;

Deve ser também observado que o benefício não deve ser menor do que o atual, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios nos termos do Art. 194, inciso IV da CF de 1988;

A condenação do INSS ao pagamento da diferença em atraso, com os devidos juros de e correção monetária;

A citação do INSS, Autarquia ré, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, para querendo, apresente contestação, sob pena dos efeitos da revelia;

Seja ainda, concedida os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes da Lei de Benefícios e da Lei nº 1.060/50, haja vista que o requerente não pode arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família;

Seja o Instituto réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido com a demanda, na forma prevista no artigo 85, § 3º, do CPC;

Requer ainda, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome do Advogado(a) **xxxxxxxxxxxxx, OAB/UF 000.000**;

A produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada de documentos que acompanham a inicial, prova pericial e vistorias, oitiva de testemunhas, oitiva do representante legal da Requerida sob pena de confissão e juntada de documentos novos;

Dá-se a causa o valor de R\$ 00.000,00 (xx), calculado na forma do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC (**Doc. 08**). (**Valor da Causa – art. 319, V, do CPC**)

Termos em que,
pede deferimento.

Local e Data.

ADVOGADO
OAB/UF 000.000